# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

# DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

#### Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente - Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres - USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

#### D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão; Maria De Fatima Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa

- Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-437-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

- 1. Direito Estudo e ensino (Pós-graduação) Encontros Nacionais. 2. Tributos. 3. Imunidade.
- 4. Impostos. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

### Apresentação

Durante o período de 19 a 21 de julho de 2017, foi realizado o XXVI CONGRESSSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília - DF em parceria com os Cursos de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNB - Universidade de Brasília, da Universidade Católica de Brasília – UCB, do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, com a participação de docentes e discentes dos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo país.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho - Direito Tributário e Financeiro I, e ora publicados, propiciaram importante debate em torno de questões teóricas e práticas, considerando o momento econômico e político brasileiro, envolvendo a temática central sobre Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas.

Neste Livro encontram-se publicados 18 (dezoito) artigos, rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e áreas afins. Premiando a interdisciplinaridade, os artigos abordam assuntos que transitam pelo Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Ambiental destacadamente, e, também outras áreas do conhecimento como economia e ciência política.

De forma abrangente a presente Coletânea examina temas relacionados com o Direito Tributário e o Direito Financeiro, destacando artigos sobre a função social dos tributos, imunidades, tributação internacional, justiça fiscal, extrafiscalidade ambiental, políticas públicas e tributação, impostos diversos, atividade financeira do Estado entre outros.

A importância dos temas, ora publicados, está demonstrada na preocupação do Estado no processo de arrecadação, fiscalização e operações financeiras e o universo de possibilidades de discussão acadêmica e prática sobre as temáticas diretas e indiretamente relacionadas. Dentre os trabalhos apresentados, predominaram artigos sobre questões relacionadas à desoneração tributária, especialmente as imunidades e a atuação estatal para a implementação de políticas vinculadas às finalidades estatais e extrafiscalidade (cinco dos dezoito artigos). O tema da desigualdade social e tributação, extremamente atual, foi contemplado com três artigos, temática também interligada com o problema da função social do tributo e políticas

públicas que foi tratada em dois artigos. As questões referentes à federação e sistema tributário são consideradas em dois artigos, assim como do tema do âmbito de incidência do ISS que é considerado em dois trabalhos. Com um artigo referente cada temática tem-se direito internacional tributário, transação, tributação ambiental e processo tributário.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de ideias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, tributárias, financeiras e econômicas sobre os temas abordados, que ora se apresenta como uma representativa contribuição para o aprofundamento e reflexão das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela publicação destes escritos, agradecendo também aos autores pelas exposições, debates e publicações de suas produções.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

Prof. Dr. Marcos Aurélio Pereira Valadão - Universidade Católica de Brasília - UCB

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Universidade de Marília – UNIMAR

# ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL POR MEIO DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA, DAS GRANDES FORTUNAS E DAS HERANÇAS

# ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF REDUCTION OF INEQUALITY SOCIAL THROUGH INCOME TAXES , WEALTH TAX AND INHERITANCE

Carla Campos

#### Resumo

O presente artigo abordará sobre a eficácia da tributação das grandes fortunas, heranças e das rendas no Brasil no combate da desigualdade social. Objetivou-se destacar sobre a evolução histórica da tributação, tratando sobre o conceito de grandes fortunas, ganhos de capital, patrimônio líquido, renda e outros. Este trabalho também teve como objetivo destacar sobre a importância da gestão na aplicação das verbas de arrecadação dos tributos, como forma de redução da desigualdade social.

Palavras-chave: Grandes fortunas, Herança, Renda, Brasil, Tributo

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article will focus on the effectiveness wealth tax, inheritances and income in Brazilin combating social inequality. It also aims to highlight on the history of taxation, dealing on the concept of great wealth, capital gains, equity, income and others. This work also aimed to highlight the importance of management in the application of taxes fund-raising as a means of reducing social inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Wealth tax, Heritage, Income, Brazil, Tribute

# 1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo irá tratar sobre a possibilidade de redução da desigualdade social, analisando-a sob o ponto de vista do Direito Constitucional e do Direito Tributário, por meio da tributação da renda, das grandes fortunas e das heranças.

Inicialmente, será exposto o surgimento da tributação sobre grandes fortunas e herança. Após da análise histórica, serão abordados os seus aspectos gerais, a finalidade da tributação das grandes fortunas e heranças e conclusões recentes sobre a reformulação da tributação da renda e ganho de capitais.

Será destacado ainda, sobre o problema da alta taxatividade dos tributos no Brasil, esta que ocorre o caminho inverso ao que é previsto na Constituição da República Federativa de 1988, pois são os mais pobres que suportam a maior carga tributária.

Também são objetivos deste trabalho, a análise da tendência atual para a redução da desigualdade social por meio da tributação, conceituar "grandes fortunas"; estabelecer relação entre a tributação de grandes fortunas e herança e o princípio da igualdade, além disso, pretende-se demonstrar posicionamentos de estudiosos acerca dos impostos diretos e indiretos sob o ponto de vista da desigualdade social e destacar sobre o papel da organização da gestão pública de arrecadação de tributos na diminuição da diferença entre ricos e pobres.

O tema escolhido se justifica devido ao grave problema de desigualdade presente no país há décadas, ante uma tributação favorável a uma pequena parcela da população, contribuindo assim para o quadro atual.

A importância do tema na sociedade atual se dá na possibilidade de desenvolvimento econômico do país através de políticas fiscais em prol da sociedade.

O presente trabalho adotará a metodologia de pesquisas bibliográficas. O raciocínio metodológico utilizado será o Dedutivo, tendo em vista que se analisará, sob o ponto de vista do Direito Constitucional e do Direito Tributário.

# 2 – ACUMULAÇÃO DE RIQUEZAS E CONSTRUÇÃO DE GRANDES FORTUNAS

A acumulação de riquezas e a construção de grandes fortunas sempre estiveram presentes na história da humanidade. Tal fenômeno é reportado por Falcão ao citar que após a Guerra do Peloponeso, na Grécia Antiga, e não somente em Atenas, em momento anterior ao nascimento de Aristóteles houve uma rápida acumulação de riquezas em mãos do reduzido número dos que já eram ricos, com a consequente acumulação de grandes fortunas<sup>1</sup>.

Essa acumulação de riquezas, constatada desde os primórdios da civilização, levou ao efeito paradoxal da concentração de riquezas que permitiu a construção de grandes fortunas. Amed e Negreiros nos ensinam que é possível afirmar que os povos antigos arrecadavam tributos através da cobrança interna e sobre povos dominados. Grande parte da sobrevivência do império Romano – assim como dos grandes Impérios da Antiguidade – vinha da exploração dos povos que haviam sido derrotados militarmente<sup>2</sup>

Não obstante, como esclarecido por Pereira, na Grécia, assim como na Roma Antiga, os poderosos, os que tinham influência junto ao Estado e, precisamente, os que dispunham de grandes riquezas não estavam obrigados a pagar os tributos que acabavam recaindo apenas sobre o povo, os camponeses, os estrangeiros, os comerciantes<sup>3</sup>.

Na verdade, observa-se que tal tributação seria muito difícil de ocorrer, uma vez que os detentores das grandes riquezas se confundiam com os detentores do poder vigente à época.

Verifica-se que mesmo com a separação verificada entre a Igreja e o Estado (Estado laico) na Idade Contemporânea, não houve um maior interesse em se tributar especificamente as grandes fortunas.

A Igreja, historicamente detentora de grande riquezas riqueza, ainda que em determinados momentos e lugares tenha sido alvo daqueles confiscos, continuou a ser privilegiada com todos os tipos de privilégios fiscais.

# 3 - TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS, DA RENDA E DA HERANÇA NA HISTÓRIA

<sup>2</sup> AMED, Fernando José, NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. *História dos tributos no Brasil.* São Paulo: Sinafresp, 2000, p.22

155

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança. Rio de janeiro, 1981, p. 84

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PEREIRA" Ivone Rotta. A tributação na história do Brasil. São Paulo; Moderna, 1999, p.7

De acordo com SIDOU, no ano de 1154, isto é, em momento anterior à elaboração da Magna Carta Libertatum no ano de 1215 é que surgiram na Inglaterra os primeiros impostos diretos gravando a propriedade e a renda<sup>4</sup>. Na Inglaterra no ano de 1692, foi criado um imposto sobre categorias específicas de patrimônio denominado "Land Tax"<sup>5</sup>

Como esclarecido por Castro, o "Land Tax" foi criado como um imposto de guerra contra a França e tornou-se perpétuo no ano de 1797 <sup>6</sup>

Nos Estados Unidos, o imposto sobre o patrimônio denominado "Property Tax" teve origem na época colonial e sua abrangência foi ampliada no século XIX de modo a se aproximar de um imposto sobre o patrimônio global, <sup>8</sup>mas adverte Tilbery que naquele país " não há um imposto anual pessoal e direto sobre o patrimônio total líquido da pessoa física" <sup>9</sup>

Esclarece Hugon que a aplicação do "General Property Tax" começou no ano de 1654 na colônia de Nova York e incidia apenas sobre a propriedade imobiliária <sup>10</sup>

Lembra Leonetti, no entanto, que alguns historiadores informam que o primeiro imposto sobre a renda no mundo teria sido instituído no ano de 1404, também na Inglaterra <sup>11</sup>

Apesar de os estudiosos apontarem ser o "Income Tax" um dos primeiros impostos progressivos incidentes sobre a renda que serviu de modelo aos outros países, Sidou afirma que ainda no século XIV, em Florença, foi instituído um imposto progressivo que incidia sobre a renda denominado inicialmente "Catasto", o qual foi ulteriormente modificado para "Scala" 12

Logo após esse período, observa-se o surgimento de um debate acerca da criação de um tributo anual sobre a fortuna na França: "Os jacobinos, durante a Revolução Francesa em 1792 e 1793 — inspirados talvez pelas experiências da Grécia Antiga e da República Florentina do século XV — tinham tentado estabelecer um imposto progressivo sobre os patrimônios. Do mesmo modo Caillaux, em 1914, havia depositado um projeto de lei instituindo uma taxa anual sobre a fortuna — que deveria complementar os direitos de sucessão

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SIDOU, J.M. OTHON. A natureza social do tributo, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.45

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TILBERY, Henry. Reflexões sobre a tributação do patrimônio. Imposto de renda: estudos, São Paulo, n. 4, out, 1987, p. 313 – 314

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CASTRO, 1910, P. 241

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TILBERY, 1987, p. 293

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TILBERY, 1987, p. 293,312-313

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> TILBERY, 1987, p. 312

HUGON, Paul. O imposto: teoria moderna e principais sistemas, o sistema tributário brasileiro. 2. Ed. ver. Aum. Rio de janeiro: Financeiras (1946) p. 142 – 143)

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LEONETTI, Carlos Araújo. O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil. São Paulo: Manole, 2003, p,1.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SIDOU, J.M. OTHON. A natureza social do tributo, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense,2003, p.381

tornados progressivos em 1901 e o imposto geral sobre a renda proposto em 1907 e adotado ulteriormente em 1914 <sup>13</sup>

Tixier e Lalanne-Berdouticq apontam que em uma perspectiva histórica, a Alemanha, ou de uma maneira mais precisa, a Prússia foi o primeiro Estado a ter utilizado o recurso. Em 1891-1893, foi instituído um "imposto permanente sobre a fortuna denominado *Erganzungsteuer*<sup>14</sup>.

Aguero afirma que o imposto sobre o patrimônio líquido em sua versão moderna atual, apareceu na Europa em primeiro lugar, segundo os historiadores, havendo se estendido para o Extremo Oriente e América Latina somente em meados do século XX<sup>15</sup>.

Como se percebe pelo exposto acima, a tributação instituída sobre o patrimônio e/ou a renda não utilizou como base a tributação das grandes fortunas.

## 4 - PRIMEIRO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E HERANÇAS

Abrão afirma ter esse tributo nascido no século XIX, na era Fabiana, sem, contudo, esclarecer sua definição <sup>16</sup>.

Giffoni destaca que o único imposto com a denominação de Imposto sobre Grandes Fortunas que figurou em um sistema tributário, foi o tributo francês " *Impôt sur les Grandes Fortunes*" e que o Imposto sobre grandes fortunas é a mais moderna versão de imposto global sobre o patrimônio líquido pessoal ou familiar <sup>17</sup>.

Portanto, o imposto sobre a fortuna apenas se assemelha ao imposto sobre grandes fortunas, de forma que o imposto sobre o patrimônio, este sim, está entre os mais antigos que se tem notícia.

Podemos afirmar ainda que não houve na história da humanidade qualquer imposição tributária específica sobre grandes fortunas até a instituição do tributo francês no ano de 1981.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> VENTEJOL, BLOTE, MERAUD, 1979, p. 78 – 79

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> TIXIER, Gilbert . L'impôt sur les grandes fortunes, 1982, p. 10

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>AGUERRO, Antonia Agulló. *Impuesto sobre el patrimônio liquido em derecho comparado*. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n,40, abr./jun, 1987. P. 16

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado, RT, CEU, 2003, p.108

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>GIFFONI, Francisco de Paula C. Memorando para ante-projeto de regulamentação de imposto sobre o patrimônio líquido pessoal ou grandes fortunas. Revista de Finanças públicas, Ministério da Fazenda, Brasília, n. 371, jul/set. 1987. P.32

Tilbery aponta que foi instituído na Espanha no ano de 1977 um imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, denominado "Impuesto sobre el Patrimonio". <sup>18</sup>

Já no ano de 1981 foi instituído na França um imposto sobre grandes fortunas denominado "Impôt sur les Grandes Fortunes" 19

# 5 - PAÍSES QUE INSTITUÍRAM O IMPOSTO SOBRE A FORTUNA E HERANÇA

Ao longo do século XX, países que adotaram um sistema de tributação progressiva sobre renda, riqueza e heranças. Quase todos os países da Europa Ocidental já adotaram um imposto deste tipo.

De acordo com Mota, 37 países instituíram o imposto sobre a fortuna, o mesmo autor mencionando os ensinamentos de Abrão <sup>20</sup>destaca que na Alemanha referido imposto foi instituído pela República de Weimar no ano de 1922, sendo que em 1997 foi declarado inconstitucional, sendo reinstituído posteriormente em 2007; já na Argentina foi instituído o "Impuesto Substitutivo del Gravamen a la Transmissión Gratuita de Bienes" no ano de 1951. No ano de 1973 foi instituído no país o "Impuesto al Patrimonio Neto"; na Áustria o imposto foi instituído em 1939 mas abolido em 1994; na Espanha foi instituído em 1977 e abolido em 2008; na Finlândia foi instituído em 1920 e abolido em 2006; na França, em 1981 foi instituído o "Impot sur les Grandes Fortunes", e suprimido em 1987, o autor destaca também que em 1989 outro imposto da mesma categoria foi instituído no país; na Suécia, referido imposto foi instituído em 1910, deixando de incidir sobre as pessoas jurídicas a partir do ano de 1998 <sup>21</sup>.

Mota destaca ainda outros países que também instituíram referido tributo: Arábia Saudita; Chile; Colômbia (instituído em 1935); Dinamarca (criado em 1904 mas suprimido em 1997); El Salvador (instituído em 1953); Eslováquia (criado logo após a primeira guerra mundial); Hungria (criado após a primeira guerra mundial); India (1957); Irlanda (criado em 1974 mas suprimido em 1978); Islândia (criado após a Primeira Guerra Mundial mas abolido em 2006); Itália (criado em 1919 e abolido em 1995); Japão (instituído em 1950 e suprimido em 1953); Liechtenstein; Luxemburgo (criado em 1913 e abolido em 2005); México;

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> TILBERY, 1987, p. 307

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> TILBERY, 1987, p. 303

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Imposto sobre grandes fortunas, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, n.26, p.21-24, jan.mar.1999

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MOTA, Sergio Ricardo Ferreira, *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*, São Paulo, 1ª edição, MP editora, 2010, p. 71-82

Nicarágua; Noruega (1911); Nova Zelândia; Holanda (criado em 1892 e abolido em 2001); Paquistão (1963); Polônia; Portugal; República Tcheca; Sri Lanka (1959); Suíça; Suriname; Tailândia; Turquia (instituído em 1943) e Uruguai (criado em 1964).

De acordo com ele no período de 1990 à 2010, o imposto sobre fortunas foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Islândia (2006), Finlândia (2006) e Espanha (2008), já na França, Uruguai e Argentina, Noruega e Hungria, a cobrança de referido tributo ainda permanece.

Para Olmedo, recentemente, países como Islândia e Espanha reinstituíram o imposto como resposta à crise financeira e fiscal que tem assolado a Europa desde 2009 <sup>22</sup>.

Olmedo destaca ainda que a França é o caso de maior destaque, pois além de possuir um Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (inspiração do prospectivo Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil), em 2012 aprovou um imposto especial – válido por dois anos – de 75% sobre os altos rendimentos superiores a um milhão de euros por ano. Nos Estados Unidos, o assunto é frequentemente discutido. O imposto sobre heranças já é bem elevado no país (30%), sobretudo quando comparado com o brasileiro (4%), e atualmente, um dos candidatos à presidência em 2016, Bernie Sanders, é um fervoroso defensor do imposto sobre grandes fortunas. No Reino Unido a propriedade (imobiliária) é muitas vezes o principal ativo nas mãos dos mais ricos, e tem sido muito taxada<sup>23</sup>.

Quanto ao imposto instituído na França, anota-se que na campanha presidencial do ano de 1981, François Mitterrand havia se comprometido a instituir um "impôt sur la fortune" e que o "Impôt sur les Grandes Fortunes" foi instituído naquele mesmo ano, cuja lei entrou em vigor em 1° de janeiro de 1982.<sup>24</sup> Vale dizer, que não houve em qualquer ordenamento positivo qualquer imposição tributária específica sobre grandes fortunas até a instituição do tributo francês denominado "Impot sur Les Grandes Fortunes" no ano de 1981.

De acordo com ele, os principais motivos para que os países abolissem referido tributo foram a transferência de capitais para paraísos ficais (ou para ativos subvalorizados,

<sup>23</sup> OLMEDO, Luiza Bulhões. *A maioria dos países desenvolvidos taxa ou já taxou as grandes fortunas*, link: http://www.sul21.com.br/jornal/a-maioria-dos-paises-desenvolvidos-taxa-ou-ja-taxou-as-grandes-fortunas/

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> OLMEDO, Luiza Bulhões. *A maioria dos países desenvolvidos taxa ou já taxou as grandes fortunas*, link: http://www.sul21.com.br/jornal/a-maioria-dos-paises-desenvolvidos-taxa-ou-ja-taxou-as-grandes-fortunas/, de 05/06/2015, acesso em 09/05/2016 às 11:13 hrs

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> COURTOIS, Pierre. L'impot de solidarité sur la fortune: personnes et biens imposables, régles d'evaluation des biens, modalités d'application et de controle. 1989, p.1-5

como imóveis); o alto custo administrativo; e distorções quando o imposto é aplicado a pessoas jurídicas. <sup>25</sup>

Saccheto aponta a existência de "caixas fortes" em paraísos físcais e informa que os bancos suíços administram um terço da riqueza mundial <sup>26</sup>

Conclui-se que poucos são os doutrinadores que concordam com a regulamentação da tributação das grandes fortunas e da herança.

#### 6 - O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

A acumulação de riquezas verificada no país, apesar de restrita, em comparação com a acumulação verificada em outros países, também permitiu a construção de grandes fortunas e tal qual ocorreu no estrangeiro, não foi objeto de tributação específica.

A tributação sobre grandes fortunas também seria muito difícil de ocorrer no Brasil, uma vez que os detentores das grandes riquezas se confundiam com os detentores do poder vigente à época.

Castro afirma que as propriedades urbana e rural e o capital não foram tributados no Brasil no período colonial à sombra da qual se criou a aristocracia agrícola, que foi a primeira manifestação histórica entre nós, do capitalismo<sup>27</sup>.

Entendia o autor não haver à época grandes riquezas acumuladas no país e defendia que em países como o nosso, o imposto sobre o capital não pode ser um dos pilares do seu sistema tributário<sup>28</sup>.

Souza afirma que referido imposto teria origem "obscura" porque o que se cogitou introduzir no Brasil era alguma coisa semelhante ao que havia na Espanha, de um imposto sobre determinados bens suntuários que segundo ele, era conhecido na Espanha como imposto sobre luxo <sup>29</sup> e que o imposto havia aparecido tanto no Projeto Afonso Arinos quanto

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> OLMEDO, Luiza Bulhões. *A maioria dos países desenvolvidos taxa ou já taxou as grandes fortunas*, link: http://www.sul21.com.br/jornal/a-maioria-dos-paises-desenvolvidos-taxa-ou-ja-taxou-as-grandes-fortunas/, de 05/06/2015, acesso em 09/05/2016 às 11:13 hrs

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SACCHETO, Claudio. Ética e tributação. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 20,2006,p.11

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. História tributária do Brasil. 2. Ed., Brasília, ESAF, 1989. p.14)

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. História tributária do Brasil. 2. Ed., Brasília, ESAF, 1989. p.132)

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SOUZA, Hamilton Dias de. Os tributos federais., Forense, 1990, p.320

no projeto elaborado na Comissão do Instituto dos Advogados de São Paulo ( IASP) e da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) <sup>30</sup>

De acordo com Mota o debate da emenda apresentada por Mariz no plenário da Comissão de Sistematização realizada em 8 de novembro de 1987, foi finalizado com 47 votos favoráveis, 37 votos contrários e duas abstenções entre os anos de 1985 e 1986. Foram elaborados estudos sobre o imposto sobre riquezas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cujos trabalhos prosseguiram depois em conjunto com o Instituto de Planejamento Econômico e Social (INPES). Promulgada a nova Constituição, foi atribuída competência tributária à União para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos de lei complementar (art. 153, VII) 31

Ainda de acordo com Mota, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a primeira iniciativa de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas partiu do então senador Fernando Henrique Cardoso ou que ele seria o seu idealizador que na verdade o projeto de lei complementar de autoria do ex-senador foi o primeiro apresentado no Senado, já o PLP n. 108 de 06/06/1989 de autoria do deputado Juarez Marques Batista foi apresentado na Câmara dos Deputados.O verdadeiro idealizador de referido tributo, Antonio Mariz, verdadeiro idealizador do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil também apresentou proposta para regulamentação de referido imposto por meio do PL 208 de 11/12/1989<sup>32</sup>.

Referido autor menciona no apêndice "D", de sua obra que além destes dois projetos foram apresentados ainda: PL n. 310 de 02/02/1987, PLP n. 202 de 12/12/1989, PL n. 218 de 22/03/1991, PL n. 268 de 11/12/1990, PL n. 2097 de 29/10/1991, PL n. 70 de 19/11/1991, PLP n. 77 de 28/11/1991, PLP n. 193 de 30/06/1994, PLS n. 50 de 04/03/2008, PLS n. 100 de 26/03/2008, PLP n. 277 de 26/03/2008, PLS n. 128 de 09/04/2008, substitutivo n°1 de 06/05/2009, ao PL n. 277/2008 e PLP 11/2015 de 10/02/2015<sup>33</sup>.

Sobre o último projeto protocolado em 2015, verifica-se a intenção de regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas com fato gerador em 1º de janeiro de cada ano de fortuna superior a cinco milhões. Contribuinte neste caso, abrange pessoas físicas domiciliadas no país, espólio e pessoa jurídica e pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> SOUZA, Hamilton Dias de. Os tributos federais., Forense, 1990, p.320

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> MOTA, Sergio Ricardo Ferreira, *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*, São Paulo, 1ª edição, MP editora, 2010, p. 83

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MOTA, Sergio Ricardo Ferreira, *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*, São Paulo, 1ª edição, MP editora, 2010, p. 83-84

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira, *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*, São Paulo, 1ª edição, MP editora, 2010, p. 277-281

relação ao patrimônio que tenha no país. Fortuna é descrita como todo conjunto de bens e direitos situados no país ou exterior que integra o patrimônio do contribuinte.

Souza alertava que referido imposto poderia ser utilizado de forma bastante perigosa, e afirmava que, não via muito sentido neste tributo alegava ainda que apesar de em quase todos os países do mundo o imposto sobre o patrimônio ser pago com o produto da renda, os impostos sobre doações e heranças nesses países atingem o patrimônio, motivo pelo qual muitas vezes o contribuinte é obrigado a vender o patrimônio para pagar o tributo. <sup>34</sup>

#### 7 - GRANDES FORTUNAS E HERANÇA

De acordo com estudo recente feito pelo Senado Federal, o Reino Unido e os Estados Unidos tem uma carga de 40% sobre heranças. A tributação sobre a herança costuma ser adotada a partir de um determinado valor de patrimônio tangível, como imóveis, ações e aplicações financeiras. As alíquotas normalmente variam entre 0,5% e 1,5%. O limite máximo na França é de 1,8%.<sup>35</sup>

Para Piketty, o problema é que a desigualdade, reforçada pela desigualdade dos rendimentos em função do tamanho do capital, conduz frequentemente a uma concentração excessiva e perene da riqueza: por mais justificáveis que elas sejam no início, as fortunas se multiplicam e se perpetuam sem limites e além de qualquer justificação racional possível em termos de utilidade social. <sup>36</sup>

Em função disso, ele defende a criação de um imposto mundial sobre as maiores fortunas mundiais.

O autor defende ainda a aplicação um imposto anual e progressivo sobre o capital sobre a justificativa de que toda fortuna é, ao mesmo tempo, em parte justificada e potencialmente excessiva, para ele, o imposto progressivo sobre o capital tem, precisamente, a vantagem de poder tratar essas diferentes situações de maneira flexível, contínua e previsível,

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SOUZA, Hamilton Dias de. Os tributos federais., Forense, 1990, p.134

SOUZA, Leonardo, *Levy barrou taxação de grandes fortunas projetada por Mantega*, http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1633608-levy-barrou-taxacao-de-grandes-fortunas-projetada-por-mantega.shtml, acesso em 24-05-16 às 14:42 hrs

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> PIKETTY, O capital no século XXI, Editora Intrínseca, 2014. p. 560

produzindo a transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e suas evoluções, e isso é algo que não deve ser ignorado <sup>37</sup>.

Importante mencionar que de acordo com um estudo da Oxfam (Organização Internacional de Combate à Pobreza) sobre a distribuição de riqueza no mundo, foi constatado que 62 bilionários têm a mesma riqueza que 3,6 bilhões da população<sup>38</sup>.

Sobre a desigualdade na distribuição das riquezas, outro estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) identificou que os 10% mais ricos da população brasileira detêm mais de 75% da riqueza do país e têm a carga tributária proporcionalmente menor <sup>39</sup>.

Mota defende que por não se ter tributado as grandes fortunas, bem como por decorrência da acumulação de riquezas na história da humanidade, permitiu-se a concentração de riquezas em mãos de alguns poucos como efeito paradoxal desse processo, o que colaborou por ocasionar, em especial no Brasil, alta concentração de riquezas e enormes desigualdades sociais<sup>40</sup>.

O economista José Roberto Afonso, do IBGE/FGV, defende que antes de tributar as grandes fortunas ou a herança o governo deveria corrigir distorções no imposto sobre propriedade, como ITR e IPTU, já o economista Mansueto Almeida, especialista em contas públicas, entende que o tributo sobre heranças é mais eficaz que o IGF, por reduzir a distância econômica entre classes e gerações futuras<sup>41</sup>.

# 8 - DISCUSSÕES RECENTES SOBRE IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E TRIBUTAÇÃO DA RENDA

OXFAM - Richest 1% will own more than all the rest by 2016 - https://www.oxfam.org/en/pressroom/pressreleases/2015-01-19/richest-1-will-own-more-all-rest-2016 - 19 January 2015 - acesso em 25-05-16 às 11:41 rhs

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PIKETTY, O capital no século XXI, Editora Intrínseca, 2014. p. 560

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> VILLAVERDE, Julio, No Brasil, 10% são donos de três quartos das riquezas. *Reuters Brasil*, São Paulo, 15 de maio de 2008. Disponível em http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRB6036520080515

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MOTA, Sergio Ricardo Ferreira, *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*, São Paulo, 1ª edição, MP editora, 2010, p. 117

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> SOUZA, Leonardo, *Levy barrou taxação de grandes fortunas projetada por Mantega*, http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1633608-levy-barrou-taxacao-de-grandes-fortunas-projetada-por-mantega.shtml, acesso em 24-05-16 às 14:42 hrs

Tem-se discutido muito nos dias atuais sobre a substituição da tributação de grandes fortunas e heranças por aperfeiçoamento da tributação sobre a renda ou tributação do patrimônio líquido.

No plenário da Assembléia Nacional Constituinte ulteriormente realizado em 14 de abril de 1988, duas propostas foram colocadas em votação, a da Sistematização e a do Centrão, ambas com a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas, referido imposto foi aprovado desta vez por 308 votos favoráveis, 84 contrários e oito abstenções. Mariz esclareceu desta vez que queria preservar a classe média e por esse caminho, se possa construir uma nação em que não sejam tão violentos e tão fortes os contrastes sociais. 42

Ocorre que a taxação sobre grandes fortunas, foi seriamente criticada principalmente por Serra e Dornelles, eles preferiam que fosse aprovada uma emenda do deputado Vilson de Souza que criava imposto sobre o patrimônio líquido.

Antônio Mariz objetivou sempre distinguir o Imposto sobre o Patrimônio Líquido sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, para que a classe média não viesse a pagar mais um imposto no país.

Sobre defensores da aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas, vale destacar trecho de matéria recente publicada no Jornal Folha de São Paulo "se fosse aplicado um Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) aos 200 mil contribuintes mais ricos do país, como tem defendido a bancado do PT no Congresso, o governo poderia arrecadar até R\$ 6 bilhões por ano, segundo estudo feito no Senado a pedido da senadora Gleisi Hoffmann" <sup>43</sup>.

Importante mencionar que países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália, resolveram o problema da desigualdade entre ricos e pobres com o aperfeiçoamento da tributação da renda.

O PLS 128/2008, de autoria do Senador Paulo Paim, arquivado no dia 29/03/2010 destaca que o imposto de renda seria o meio mais eficiente para a busca da justiça social:

Assim, ao analisarmos os custos e os benefícios da instituição do IGF, verificamos que ele é um tributo caro demais para a administração tributária. A justiça social buscada pelo autor da proposição pode ser feita de forma muito mais eficiente pelo imposto de renda. (conclusão do Senador Antônio Carlos Júnior, em parecer apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos no dia 09/02/2010, quando da análise do PLS nº 128 de 2008)

. .

por-mantega.shtml, acesso em 24-05-16 às 14:42 hrs

 <sup>42</sup> CONSTITUINTE aprova imposto sobre fortuna. Folha de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 1988, p.A5
 43 SOUZA, Leonardo, Levy barrou taxação de grandes fortunas projetada por Mantega, http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1633608-levy-barrou-taxacao-de-grandes-fortunas-projetada-

Para Luiz Ricardo Aranha, para se alcançar a justiça social, muito mais justo e adequado seria graduar as alíquotas do imposto de renda:

O IGF é tributo patrimonial e assim sendo, nasce com os defeitos de superação histórica já apontados. Os tempos de tributação eletiva sobre o patrimônio já se perderam, não faz mais sentido. Para se alcançar a justiça social pretendida, muito mais técnico, justo e adequado seria graduar as alíquotas do imposto de renda de forma torna-la crescente em vários graus de tributação progressivos em relação a níveis de renda.(...) Tentar reparar esse erro com um novo tributo sobre Grandes Fortunas é verdadeiro disparate, pois lança como fato gerador renda ou patrimônio, que já sofreram tributação no momento em que foram alcançados. A única consequência que tal medida pode gerar é a fuga do capital dos grandes contribuintes para o exterior. Desse modo, esse capital deixa de gerar os frutos que seriam produzidos no Brasil, passando a trazer benesses a outros sistemas econômicos mundo a fora. 44

Sobre o tema, faz-se necessário tratar sobre a Lei 13.259 de março de 2016, proposta pela MP 692/2015 esta que trouxe nova forma de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre ganho de capital na venda de bens e direitos de qualquer natureza. Trata-se de uma das medidas do pacote de ajuste fiscal anunciado pelo Governo Federal, objetivando o incremento das receitas públicas.

Um relatório recente do Banco Mundial aponta que o imposto de renda ajuda a diminuir a desigualdade no Brasil. Já os impostos indiretos, como o ICMS, tem o efeito contrário, mas não a ponto de anular os ganhos. Isso acontece porque o imposto de renda é "progressivo" - quem ganha mais, paga mais. Já os impostos indiretos são "regressivos" - como tem o mesmo peso para todo mundo, acabam afetando de forma desproporcional o bolso dos mais pobres <sup>45</sup>.

# 9 - GESTÃO PÚBLICA DOS VALORES ARRECADADOS POR MEIO DE TRIBUTOS COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Para Miranda, a sociedade brasileira não dispõe de informações a respeito da distribuição da riqueza do país e das consequências da tributação vigente em diminuir as desigualdades <sup>46</sup>.

\_

 <sup>&</sup>lt;sup>44</sup> ARANHA, Luiz Ricardo Gomes, *O Imposto Brasileiro sobre Fortunas*, Arraes editora, p. 51 -52, 2013
 <sup>45</sup>CALEIRO, João Pedro - IR diminui desigualdade; impostos indiretos aumentam http://exame.abril.com.br/economia/noticias/ir-diminui-desigualdade-e-impostos-indiretos-a-aumentam, 14/03/14 - acesso em 25-05-16 às 11:22 hrs

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o imposto de renda - Bloco 5 - 29/06/2015 http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/491538-A-DESIGUALDADE-TRIBUTARIA-E-O-IMPOSTO-DE-RENDA-BLOCO-5.html - acesso em 25-05-16

O ex-deputado Cláudio Puty, fez uma proposta legislativa para obrigar o poder Executivo a publicar dados referentes à distribuição pessoal de renda e riqueza da população brasileira. O texto foi arquivado ao final da última legislatura. Para Puty, a proposta surgiu da necessidade de entender melhor a realidade brasileira:

O que eu estou propondo é muito simples, é isso: divulgar os dados. Esses dados, que já estão lá disponíveis da carga tributária por milésimo da distribuição, de renda envolvendo também a divulgação de dados sobre títulos disponíveis, dados do patrimônio, todos aqueles dados que estão disponíveis na distribuição de renda.<sup>47</sup>

Além disso, há rendimentos como os de lucros e dividendos e de títulos públicos que não são tributáveis no imposto sobre a renda. Damasceno também critica esse tipo de contraste tributário entre ricos e pobres:

Hoje nós temos, a título de exemplo, a tributação sobre lucros e dividendos distribuídos a sócios e acionistas hoje não sofre tributação. Enquanto o trabalhador brasileiro ele paga 27,5% sobre seus rendimentos, a partir de determinado patamar, o empresário, o sócio acionista, ele não paga nenhum real de tributação sobre os lucros que são distribuídos pela sua empresa<sup>48</sup>.

Uma proposta sensata sugerida por ele seria a dedução do imposto de renda em serviços de saúde e educação particulares, por exemplo.

Para Caleiro, a culpa do aumento da desigualdade social é o crescimento mais baixo. De acordo com ele sem o aumento da renda, proporcionada por políticas públicas de gestão de recursos obtidos pela arrecadação de tributos, haverá aumento da desigualdade <sup>49</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MIRANDA, 2016

MIRANDA, 2016

48 MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o imposto de renda - Bloco 5 - 29/06/2015

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/491538-A
DESIGUALDADE-TRIBUTARIA-E-O-IMPOSTO-DE-RENDA-BLOCO-5.html - acesso em 25-05-16

49 CALEIRO, João Pedro - IR diminui desigualdade; impostos indiretos aumentam - http://exame.abril.com.br/economia/noticias/ir-diminui-desigualdade-e-impostos-indiretos-a-aumentam, 14/03/14 - acesso em 25-05-16 às 11:22 hrs

#### 10 - CONSIDERAÇOES FINAIS

O presente trabalho tratou sobre a análise da eficácia da tributação da herança, das grandes fortunas e da renda no Brasil, no combate à desigualdade social.

O imposto que objetiva tributar as grandes fortunas no Brasil, apesar de ainda não ter sido regulamentado no Brasil, foi criado na tentativa de reduzir as desigualdades de rendas entre ricos e pobres, ocorre que vários estudiosos do tema contestam essa cobrança. O principal ponto discutido entre os estudiosos, contrário à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil é a taxação já aplicada aos contribuintes, pois na prática os cidadãos e as pessoas jurídicas são tributadas na fonte pagadora, o valor que sobra também sofre a incidência de impostos, além disso, o contribuinte é taxado na transferência de bens móveis e imóveis e na manutenção deles.

Assim, caso referido imposto fosse cobrado, estaria configurada mais uma taxação para o contribuinte com relação aos mesmos fatos geradores.

Foi destacado no presente artigo que riqueza e grandes fortunas são termos relativos, o conceito destes termos ainda é objeto de muita polêmica e países como Alemanha, Japão e Itália não adotam referido imposto por acreditarem que este fere o princípio da igualdade.

Foi mencionado ainda que países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália, resolveram o problema da desigualdade entre ricos e pobres com o aperfeiçoamento da tributação da renda.

Observa-se que no Brasil há uma tendência de reformular a tributação da renda e ganhos de capitais para compensar a ausência de regulamentação sobre tributação de heranças e grandes fortunas. A Lei 13.259 de março de 2016, proposta pela MP 692/2015 é exemplo disso, pois trouxe nova forma de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre ganho de capital na venda de bens e direitos de qualquer natureza.

Foi mencionado ainda que a tributação da herança visa reduzir a distância econômica entre classes e gerações futuras.

Assim, em função da existência de regulamentação da tributação da renda no Brasil, conclui-se que a reformulação desta tributação é a foram mais eficaz para a diminuição da desigualdade entre ricos e pobres no Brasil, para tanto, faz-se necessário desenvolver políticas eficazes e transparentes na gestão dos recursos advindos da arrecadação de tributos, para que estes sejam aplicados de forma eficiente no combate à desigualdade social.

### 11- REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado*, RT, CEU, 2003

ABRÃO, Carlos Henrique. *Imposto sobre grandes fortunas, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, n.26, p.21-24, jan.mar.1999

AGUERO, Antonia Agulló. Estructura de la imposición sobre la renta y el patrimônio y el princípio de capacidade contributiva. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 41, jul/set. 1987

AMED, Fernando José, NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. *História dos tributos no Brasil*. São Paulo: Sinafresp, 2000

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes, *O Imposto Brasileiro sobre Fortunas*, Arraes editora, p. 51 - 52, 2013

BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*. 11, ed ver. Rio de Janeiro: Forense, 2000

CAMPOS, Eduardo, *Governo propõe Imposto de Renda sobre herança a partir de R\$ 5 milhões* <a href="http://www.valor.com.br/brasil/4552419/governo-propoe-imposto-de-renda-sobre-heranca-partir-de-r-5-milhoes">http://www.valor.com.br/brasil/4552419/governo-propoe-imposto-de-renda-sobre-heranca-partir-de-r-5-milhoes</a>, acesso em 06/05/16 às 15:13

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *História tributária do Brasil.* 2. Ed., Brasília, ESAF, 1989

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. 3ed. Saraiva, 1991

CONSTITUINTE aprova imposto sobre fortuna. Folha de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 1988

COSCIANI Cesare, L'Imposta ordinária sul patrimônio nella teoria finanziaria, 1940

COURTOIS, Pierre. L'impot de solidarité sur la fortune: personnes et biens imposables régles d'evaluation des biens, modalités d'application et de controle. 1989

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança. Rio de janeiro, 1981

FORTUNA, *O autor da emenda de taxação explica*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 10 nov. 1987

FRANCISCO NETO, João. Sistema tributário nacional na atualidade e a evolução histórica dos tributos. São Paulo: Impactus, 2008

GIFFONI, Francisco de Paula C. *Memorando para ante-projeto de regulamentação de imposto sobre o patrimônio líquido pessoal ou grandes fortunas*. Revista de Finanças públicas, Ministério da Fazenda, Brasília, n. 371, jul/set. 1987

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 21 ed. ver. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1986. Título original: Man's Worlddly goods

HUGON, Paul. *O imposto: teoria moderna e principais sistemas, o sistema tributário brasileiro*. 2. Ed. ver. Aum. Rio de janeiro: Financeiras. 1946

LEONETTI, Carlos Araújo. *O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil.* São Paulo: Manole, 2003

MACDUFF, Raoul, *Como se fizeram as grandes fortunas. Ilustrações de Fritz Granado*. Rio de janeiro: Edições de Ouro, 1965

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*, 2. Ed. rev. Atual Rio de Janeiro: Forense, 2009

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira, *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*, São Paulo, 1ª edição, MP editora, 2010

OLIVEIRA, Ana Carolina, *Impostos pesam mais sobre pobres, afirma Ipea* http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2005201115.htm, acesso em 05/05/16 às 14:28 hrs

OLMEDO, Luiza Bulhões. *A maioria dos países desenvolvidos taxa ou já taxou as grandes fortunas*, link: http://www.sul21.com.br/jornal/a-maioria-dos-paises-desenvolvidos-taxa-ou-ja-taxou-as-grandes-fortunas/, de 05/06/2015, acesso em 09/05/2016 às 11:13 hrs

PEREIRA" Ivone Rotta. A tributação na história do Brasil. São Paulo; Moderna, 1999

PIKETTY, O capital no século XXI, Editora Intrínseca, 2014

SIDOU, J.M. OTHON. A natureza social do tributo, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

SILVA, Luiz Roberto Nascimento. O tributo do tempo. Rio de Janeiro: Record, 1997

SOUZA, Hamilton Dias de. Os tributos federais, Forense, 1990

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Imposto sobre Grandes Fortunas*. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 49, jul/set, 1989

TILBERY, Henry. Reflexões sobre a tributação do patrimônio. Imposto de renda: estudos, São Paulo, n. 4, out, 1987

TIXIER, Gilbert . L'impôt sur les grandes fortunes, 1982

TORRES, Ricardo Lobo. Ética e justiça tributária. São Paulo, Dialética, 1998

UCKMAR, Victor; *Princípios comuns de direito constitucional tributário*. Tradução de Marco Aurélio Greco. São Paulo; RT; 1976

VENTEJOL, BLOTE, MERAUD, 1979

VICKREY, William. La imposición sobre el patrimônio neto. In: CRUZ, Fernando A. Brena, 1972

VILLAVERDE, Julio, *No Brasil, 10% são donos de três quartos das riquezas. Reuters Brasil,* São Paulo, 15 de maio de 2008. Disponível em http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRB6036520080515

\_\_\_\_http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jses sionid=AF23B2DA3E3201BF0EC20AA4DE8E4293.proposicoesWeb1?codteor=1299636&fi lename=PLP+11/2015. Acesso em 06/05/16 às 15:00 hrs -